



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1762-42.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.429
(29/09/2010)

Representação nº 1762-42.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representante: Benedito de Lira, candidato ao cargo de senador pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Representados: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)
Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, candidato ao cargo de senador pela Partido Socialismo e Liberdade
Advogados: Jadson Coutinho de Lima e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. INVASÃO. PROPAGANDA MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. A exposição do nome do candidato majoritário demonstra desnaturação da propaganda eleitoral proporcional vedada em lei.
2. Liminar deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente.


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1762-42.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO


Trata-se de Representação ajuizada por **Benedito de Lira**, candidato ao cargo de Senador da República pela Coligação **Frente pelo Bem de Alagoas**, em face do **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** e de sua candidata ao Senado, **Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho**, que visa à obtenção de provimento liminar tendente a proibir a veiculação de parte do programa eleitoral televisivo dos candidatos a deputado federal por esta última, entendendo que a mesma violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, a qual proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

No mérito, pugna pela ratificação da liminar requerida, com a condenação da coligação representada à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato representado, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a propaganda impugnada (fls. 12), constando a necessária degravação às fls. 11.

Com esteio no art. 56, parágrafo único, do Regimento interno desta Corte, trago a liminar em epígrafe à apreciação do Tribunal Pleno.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1762-42.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

O art. 53-A da lei das eleições veda a utilização do horário reservado para propaganda proporcional para fins de veiculação de propaganda majoritária, fazendo ressalva à utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

No caso dos autos, analisando detidamente o conteúdo da propaganda eleitoral, em cotejo com a norma legal de vigência, os representantes se insurgem contra a utilização de 46 (e não 49) segundos da propaganda proporcional, no Guia Eleitoral, pelos representados.

De fato, existem restrições da utilização do espaço destinado aos candidatos proporcionais para veiculação de propaganda majoritária, contudo, como bem ensina José Jairo Gomes, “Esta restrição é relativa (...) não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, desde que **esta não seja desnaturada.**”

Melhor avaliando o conteúdo insurgido, penso que existe no programa em exame, a caracterização de infração ao art. 53-A, vez que constato desnaturação da finalidade legalmente prevista para a propaganda proporcional.

Em verdade, percebo que há, nos poucos segundos da propaganda insurgida, menção direta ao nome do candidato majoritário.

Destarte, durante todo o tempo do programa, há apologia ao candidato majoritário, em verdadeiro desvirtuamento do horário reservado aos candidatos proporcionais, gerando prejuízo a estes.

Penso que, neste caso, eventual benefício que o candidato proporcional poderia vir a ter pela sua vinculação a determinado candidato majoritário é absolutamente inferior ao prejuízo por ele suportado na invasão do tempo de propaganda eleitoral gratuita a ele reservado.

Assim, resta demonstrado que houve invasão de tempo reservado à propaganda proporcional, em frontal desrespeito à lei eleitoral.

Neste sentido se manifestou a jurisprudência pátria:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1762-42.2010.6.02.0000 – Classe 42

EMENTA: “(...). A veiculação de vinhetas, fazendo propaganda da candidatura majoritária, intercaladas durante a apresentação de candidatos a deputado federal, e no início do programa, ocupando o tempo reservado à propaganda dos candidatos proporcionais, afronta o disposto no art. 23 e seu parágrafo único da Resolução do TSE nº 22.261/2006, verbis: ‘Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado’. A veiculação de vinhetas fazendo referência a candidato majoritário no horário reservado às candidaturas proporcionais só é permitida quando não ocupa o tempo eleitoral das candidaturas proporcionais, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia e da proporcionalidade que deve prevalecer entre os candidatos. No caso em apreço, a veiculação de vinhetas consumiu tempo do horário dos candidatos proporcionais, em favor do candidato a Governador, daí a ilegalidade na transmissão das vinhetas, eis que não se tratou de exibição simultânea. (...).”

RP - REPRESENTAÇÃO nº 1354 - Brasília/DF; Acórdão nº 2399 de 05/09/2006; Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Publicação: PSESS de 05/09/2006.

Desta feita, mister se faz a aplicação da pena prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, subtraindo do tempo de propaganda reservado ao beneficiário da invasão, tempo equivalente ao invadido.

Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem à concessão da liminar pretendida, com a subtração de **46 segundos**, a ser operada pela Geradora na última exibição do Guia Eleitoral dos candidatos ao Senado, no horário noturno, vez que não foi possível apreciar esse processo a tempo de proceder à retirada do mesmo *quantum* no horário vespertino.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar solicitada, determinando a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1762-42.2010.6.02.0000 – Classe 42**

suspensão da propaganda eleitoral gratuita pelo tempo de 46s (quarenta e seis segundos) do Partido Socialismo e Liberdade.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1762-42.2010.6.02.0000

Prot. 16.333/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)

REPRESENTADO(S) : HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima

ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira

ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.429, de 29.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários